



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA:	PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO PREÇOS N°. 07/2018
RAZÕES:	DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO
OBJETO:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE, LIMPEZA E UTENSÍLIOS DE COZINHA
RECORRENTE 01:	AP OESTE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECORRENTE 02:	ELETROMÁQUINAS ASTEC LTDA

I - RECURSOS ADMINISTRATIVOS - AP OESTE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E ELETROMÁQUINAS ASTEC LTDA

RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas **AP OESTE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** e **ELETROMÁQUINAS ASTEC LTDA**.

a) **Tempestividade:**

No pregão presencial, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada na ata da decisão do pregoeiro. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

As recorrentes registraram suas intenções de recorrer, conforme preceitua a legislação, e protocolou o respectivo recurso no prazo concedido.

b) **Legitimidade:**

As empresas recorrentes participaram das sessões públicas apresentadas propostas de preços juntamente com documentação de habilitação.

1.1. **DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES**

Alegam as recorrentes que foram indevidamente inabilitadas, pois apresentaram a declaração de não parentesco e que a ausência de reconhecimento de firma não seria óbice para a suas inabilitações.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



1.2. DAS CONTRARRAZÕES DAS LICITANTES ADEMAR BONETTI & CIA LTDA, DOUGLAS MIRANDA - D&D DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO EM GERAL - MEI, ELCIO MAFIOLETI - ME E LUCAS DORNELES WESSLING - ME.

Nas contrarrazões, as empresas **ADEMAR BONETTI & CIA LTDA, DOUGLAS MIRANDA - D&D DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO EM GERAL - MEI, ELCIO MAFIOLETI - ME e LUCAS DORNELES WESSLING - ME** rebataram, pontualmente, sustentando que as licitantes recorrentes não cumpriram o item 6.1.10 do Edital, deixando de apresentarem a declaração de não parentesco sem o reconhecimento de firma.

É o breve relatório.

1.3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, de forma insofismável, o acerto da decisão impugnada.

Entendo que as empresas recorrentes **AP OESTE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** e **ELETROMÁQUINAS ASTEC LTDA** não cumpriram o item 6.1.10 do Edital, pois deixaram de apresentar a declaração de não parentesco com reconhecimento de firma. Tal declaração com firma reconhecimento serve como medida de segurança da Administração Pública nas contratações, visando a observância do inciso III, do artigo 9º da Lei nº. 8.666/93.

Ainda, de forma contrária do que alega a recorrente **ELETROMÁQUINAS ASTEC LTDA - ME**, o seu representante legal não estava presente na sessão solene da licitação, pois o seu preposto era a pessoa de Deivid Gustavo Hellstron, enquanto o seu representante legal, conforme contrato social é a pessoa de Roseli Lucia Calgarotto Bosa, a qual assinou todas as declarações do presente processo.

Ao contrário das alegações da licitante recorrente **ELETROMÁQUINAS ASTEC LTDA - ME**, esta não foi inabilitada na fase de credenciamento, pois participou da fase de lances, sendo inabilitada em decorrência da não apresentação da declaração de não parentesco com firma reconhecida.

Durante a sessão do pregão realizada por este Município todas as empresas foram credenciadas para a fase de lance do presente processo conforme histórico de



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



lances do pregão em anexo ao processo licitatório, o credenciamento serve para identificar o representante legal e a empresa participante desta da fase de lance não servindo como habilitação da empresa, passada a fase de lance, dá sequência a sessão com abertura do envelope nº 02, contendo a documentação de habilitação das respectivas empresas vencedoras dos itens objetos desta licitação, na qual constatou se a falta de reconhecimento de assinatura na declaração exigida no item 6.1.10 das empresas recorrentes citadas acima, a mesma é exigida desta forma para poder certificar a veracidade da assinatura apresentada.

As licitantes recorrentes não atenderam o item 6.1.10 do Edital, descumprindo, assim, o princípio da vinculação edital.

Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº. 8.666/1993, a licitação sempre deverá respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E, o artigo 41, caput, da Lei nº, 8.666/1993, e o artigo complementa o seguinte: **“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. **A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.**

(TJ/PR, 8834482, Relatora: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 19/06/2012, 4ª Câmara Cível).

II - DECISÃO

Por todo o exposto, julgo:

- a) negar provimento do recurso interposto pela recorrente AP OESTE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, na forma da fundamentação;
- b) negar provimento do recurso interposto pela recorrente ELETROMÁQUINAS ASTEC, na forma da fundamentação.

Nova Esperança do Sudoeste em 20 de março de 2018.


DIRCEU BONIN
Pregoeiro